



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000552/2007-76
Recurso nº 904.759 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria Simples Nacional
Recorrente NORIVAL HORT EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:

SIMPLES NACIONAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A existência de débitos irrisórios devidamente regularizados pelo contribuinte permite a validação de sua opção ao regime do Simples Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, ao fundamento de que a contribuinte, ora Recorrente, apresentava pendências perante a Previdência Social e que tais débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa. No caso em tela, constatou-se que a contribuinte possuía débitos previdenciários nas competências 01/2001, 02/2002, 04/2003 e 05/2005, nos valores de R\$19,16, R\$ 6,76, R\$40,62 e R\$ 41,06, respectivamente, tendo regularizado a sua situação por meio do recolhimento dos tributos vencidos e re-processamento das GFIPs em 10 de março de 2008.

Diante do indeferimento assinalado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33 a 36), afirmando que os valores devidos foram recolhidos e as divergências já foram sanadas. Sustentou, ainda, que ela preenche todos os requisitos para o enquadramento como microempresa e que, portanto, pode gozar dos benefícios do tratamento diferenciado.

Afirmou que a Resolução CGSN nº 23, de 13/11/2007, ratificou o entendimento de que a não inclusão por existência de débitos ou por ausência de regularização da inscrição municipal ou estadual dependeria de notificação prévia com prazo de 30 dias para regularização, e que apenas produziria efeitos a partir do ano seguinte. Informou que, no presente caso, há a devida regularidade por parte da Recorrente, e que não houve a devida notificação prévia por parte da Receita Federal. Dessa forma, por entender que todos os atos executivos supra citados encontravam-se em desacordo com as normas vigentes, requereu a sua inclusão no Simples Nacional.

Submetida a Manifestação de Inconformidade à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, esta houve por bem julgá-la improcedente, sendo o acórdão de nº 07-22.427 (fls. 90 a 94) assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO RETROATIVA. permitida a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional apenas nos casos em que a pendência impeditiva é regularizada antes do vencimento do prazo para opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 97 a 112, que, neste momento, passa a ser apreciado por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, ao fundamento de que, diante da existência de débitos perante a Previdência Social, ela não poderia ingressar no Simples Nacional. Isso porque, aos contribuintes com pendências foi concedida a possibilidade de sanear sua situação enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, que, para o ano-calendário 2007, se encerrou em 20 de agosto daquele ano.

Como no caso em tela constatou-se que a contribuinte possuía débitos nas competências 01/2001, 02/2002, 04/2003 e 05/2005, e a sua situação somente foi regularizada por meio do recolhimento dos tributos vencidos e pelo re-processamento das GFIPs em 10 de março de 2008, entendeu que a Recorrente não observou o prazo final de 20/08/2007 para regularizar eventuais pendências impeditivas ao seu ingresso no Simples Nacional. Deste modo, decidiu que a contribuinte não poderia ser incluída no regime simplificado.

Apesar de os fundamentos expostos pela DRJ terem amparo em regulamentação específica, é preciso sempre atentar para a razoabilidade e proporcionalidade das medidas aplicadas, de modo evitar a criação de obstáculos desmedidos para o ingresso de pessoas jurídicas no regime simplificado, violando os princípios da livre exercício da atividade econômica, expressamente consagrado pela Constituição.

Consoante se extrai da fl. 8 dos autos, a Recorrente formalizou, em 24/07/2007, o seu pedido de inclusão no Simples Nacional. Em seu recurso, a Recorrente demonstrou que a medida de indeferir a sua participação no regime simplificado mostrou-se desproporcional e fora dos limites da razoabilidade, vez que as alegadas pendências financeiras já foram sanadas e não representavam nenhum perigo ao erário, já que as quantias são irrisórias se comparadas ao montante de tributos recolhidos durante o exercício financeiro.

A Recorrente ilustrou as suas alegações fazendo quadros comparativos entre o total do tributo recolhido no exercício e o valor da suposta divergência apurada em determinadas competências. Confira-se os resultados:

(i) COMPETÊNCIA 01/2001 – divergência de R\$19,16: “A Recorrente, no exercício financeiro de 2.001 recolheu aos cofres da Previdência Social a importância de **R\$4.591,21 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais)**, enquanto que a divergência somou apenas o montante de **R\$19,16 (dezenove reais e dezesseis centavos)**. Por sua vez, conclui-se que a divergência então apurada equivale a **0,42%** da importância total recolhida pela Recorrente a título de tributo no decorrer do exercício financeiro.”

(ii) COMPETÊNCIA 02/2002 – divergência de R\$6,76: “No referido exercício financeiro, a Recorrente recolheu a importância de **R\$ 5.126,31 (cinco mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos)** a título de tributo. Desta feita, a **divergência apontada durante o exercício financeiro de 2.002 se**

refere a 0,13% da totalidade de tributos recolhidos pela Recorrente.”

(iii) COMPETÊNCIA 04/2003 – divergência de R\$40,62: “Depreende-se do quadro acima retratado que a Recorrente recolheu a importância de R\$ 7.496,55 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto que a divergência apurada corresponde a 0,54% do quantum recolhido naquele exercício.”

(iv) COMPETÊNCIA 05/2005 – divergência de R\$41,06: “Verifica-se que a Recorrente recolheu a importância de R\$8.282,33 (oito mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de tributo durante o exercício financeiro de 2.005. Por sua vez, a alegada pendência financeira correspondeu a 0,5% do montante recolhido de tributo.”

Pela abordagem dada pela Recorrente, já é possível perceber contornos de desproporcionalidade na medida que veda a sua inclusão no Simples em razão de débitos de pequena monta, que, inclusive, já foram regularizados pela contribuinte.

Além dos dados acima mencionados, cumpre notar que, em alguns meses dos exercícios analisados, a contribuinte efetuava o recolhimento das contribuições em valor superior ao realmente devido. É o que se percebe, por exemplo, do confronto entre os valores a recolher e os valores recolhidos no exercício de 2002: enquanto na competência 02/2002 se exige da Recorrente uma diferença de R\$6,76 (seis reais e setenta e seis centavos), verifica-se que ao final daquele exercício ela já havia recolhido saldo a maior de R\$ 55,05 (cinquenta e cinco reais e cinco centavos). Da comparação dos saldos, tem-se que a Recorrente, naquele exercício, é na verdade credora e não devedora.

(fl.126)	VALOR A RECOLHER	VALOR RECOLHIDO	
outubro-02	R\$ 541,72	R\$ 543,48	
setembro-02	R\$ 541,72	R\$ 543,48	
agosto-02	R\$ 314,65	R\$ 323,72	
julho-02	R\$ 361,10	R\$ 370,42	
junho-02	R\$ 332,14	R\$ 342,01	
maio-02	R\$ 252,08	R\$ 259,71	
abril-02	R\$ 228,33	R\$ 234,87	
março-02	R\$ 228,33	R\$ 234,87	DIFERENÇAS
fevereiro-02	R\$ 249,31	R\$ 242,55	-R\$ 6,76
janeiro-02	R\$ 289,03	R\$ 298,35	
TOTAIS	R\$ 3.338,41	R\$ 3.393,46	R\$ 55,05

É interessante observar, também, que ao promover a retificação das suas GFIPs nas competências de 04/2003 e 05/2005, bem como ao efetuar o recolhimento complementar nas competências de 01/2001, 02/2002, 05/2004, 06/2004 e 07/2004, a contribuinte demonstra o seu claro objetivo de regularizar as suas pendências.

A Recorrente, ao proceder dessa forma, agiu de boa-fé e regularizou a sua situação perante a Previdência Social, devendo ser afastado o motivo que ensejou a negativa de sua inclusão na sistemática do Simples Nacional. Entender o contrário é atentar contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade que ela pretende alcançar. Isso porque, negar à contribuinte o direito de ser incluída no regime de

tributação simplificada, apenas pelo fato de possuir pendências já sanadas e de valor irrisório, implica obrigá-la a se submeter a regime de tributação mais gravoso, não lhe permitindo ter acesso às proteções às microempresas e empresas de pequenas empresas contempladas pelo texto constitucional, regulamentadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Não se pode, deste modo, desprezar a boa fé demonstrada pela contribuinte quando esta buscou solucionar as pendências existentes, com o intuito de ser admitida no Simples Nacional. Também deve ser levada em consideração a intenção do legislador que, ao instituir o Simples Nacional como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o fez nos moldes previstos na Constituição da República de 1988, visando conferir um incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos.

Cabe ressaltar que o Simples Nacional foi instituído como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, com o escopo de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las para o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior circulação de riqueza e número de empregos.

Portanto, o ideal é que a inclusão de empresas no regime simplificado prevaleça frente aos interesses meramente arrecadatórios, desde que, por óbvio, os motivos que ensejaram o indeferimento da inclusão não causem graves prejuízos ao erário e sejam contornados pelo contribuinte durante a discussão administrativa. Admitir o contrário, mantendo um ato de negativa de inclusão no regime, cujas pendências já foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição.

Diante do exposto, conheço o presente recurso e dou-lhe provimento, determinando a inclusão da Recorrente no Simples Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira